



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora

ANELIZE LIZ DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei nº 043/2021

Senhora Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para investimento em infraestrutura urbana, especificamente pavimentação da rua Almirante Tamandaré, entre a rua Independência e a rua Ana Amália Leite (em frente ao Centro Comunitário Dr. Vamor de Souza Machado), até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A rua Almirante Tamandaré, além de ser a ligação principal entre o bairro norte e o centro da cidade, é o acesso entre o Hospital São Luiz e o Centro Comunitário, e vem ao longo dos anos se transformando, junto com a Av. Padre Simão, na principal rua comercial da cidade.

Conforme estudo de apuração do impacto orçamentário realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, e em atenção ao artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, verificou-se a possibilidade de realizar o financiamento, uma vez que em relação ao impacto sobre a dívida consolidada líquida, o valor das disponibilidades líquidas de caixa, mais os demais haveres financeiros projetados, fica superior à dívida consolidada projetada, portanto abaixo dos limites legais de 120% da receita corrente líquida.

No que se refere ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excederá os 11,5% da receita corrente líquida legalmente previstos, ficando em apenas 2,39%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

em 2021, 4,04% em 2022 e 4,22% em 2023. Também verificou-se a projeção da dívida consolidada líquida que conforme o artigo 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL, a mesma ficará em 23,21% em 2021, 19,93% em 2022 e 16,69% em 2023, ficando bem abaixo do limite permitido.

Outro ponto importante, é que não haverá aumento de previsão de endividamento pois está sendo enviado juntamente outro projeto de Lei, para revogação da Lei Municipal nº 3822, de 04 de setembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S/A, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Cabe salientar, ainda, que o programa Finisa - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, possui taxa anual de juros de 2,15% ao ano mais 113,16% do CDI a.a, o que em média ficaria em torno de 8,25% ao ano, sendo o prazo de 12 meses de carência e 108 meses para amortização, com prazo total de 120 meses.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei, para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 18 de março de 2021.

MOISES BATISTA
PEDONE DE
SOUZA:93800207087

Assinado de forma digital por
MOISES BATISTA PEDONE DE
SOUZA:93800207087
Dados: 2021.03.18 10:54:13
-03'00'

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 043/2021

de 18 de março de 2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO À
INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA
COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827/2001 e alterações posteriores, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas, e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para garantia do principal, encargos e acessórios desta operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, as receitas e quotas do Fundo de Participações dos Municípios - FPM, a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal de 1988, nos termos do § 4º do artigo 167, também da Carta Magna ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 043/2021

de 18 de março de 2021

§ 4º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito à que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA /Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Municipal de Governo

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 01/2021

**APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA A ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E
CONFISSÃO DE DÍVIDA**

BASE LEGAL: Art. 29, § 1º DA LC nº 101/2000

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para compra de maquinas e equipamentos para Secretária de Obras do Município de Mostardas-RS..

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R\$ 3.000.000,000
Número de parcelas	120
Periodicidade	Mensal
Fator de atualização monetária	
Taxa de juros	8,25% a.a.
Carência	12
Início dos pagamentos	outubro /2021

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida: conforme o conceito estabelecido na Portaria STN nº 495/2017, dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

QUADRO 1 Projeções da Dívida Consolidada Líquida sem considerar o impacto da operação ora proposta:

Especificação	2021	2022	2023
I - Dívida Consolidada	7.986.037,43	6.854.514,59	5.708.344,79
II - Deduções da Dívida Consolidada			
a) Disponibilidade de Caixa			
b) (-) Restos a Pagar Processados			
c) Demais haveres financeiros			
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	7.986.037,43	6.854.514,59	5.708.344,79
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	47.326.983,00	49.456.697,24	51.682.248,61
V - % da DCL sobre a RCL (III/IV x 100)	16,87%	13,86%	11,05%

QUADRO 2 Projeções da Dívida Consolidada Líquida considerando o impacto da operação proposta:

Especificação	2021	2022	2023
I - Dívida Consolidada	10.986.037,43	9.854.514,59	8.625.011,46
II - Deduções da Dívida Consolidada			
a) Disponibilidade de Caixa			
b) (-) Restos a Pagar Processados			
c) Demais haveres financeiros			
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	10.986.037,43	9.854.514,59	8.625.011,46
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	47.326.983,00	49.456.697,24	51.682.248,61
V - % da DCL sobre a RCL (III/IV x 100)	23,21%	19,93%	16,69%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida: o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos (2021) e nos dois seguintes (2022 e 2023) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros:

QUADRO 3 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida sem considerar o impacto do Parcelamento Proposto

Especificação	2021	2022	2023
I - Amortizações	450.463,00	1.101.763,84	1.110.410,80
II - Juros	618.592,40	565.260,00	497.820,00
III - Total das despesas (I + II)	1.069.055,40	1.667.023,84	1.608.230,80
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	47.326.983,00	49.456.697,24	51.682.248,61
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	2,26 %	3,37%	3,11%

QUADRO 4 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida considerando o impacto do Parcelamento Proposto

Especificação	2021	2022	2023
I - Amortizações	450.463,00	1.185.097,17	1.443.744,13
II - Juros	680.467,40	812.410,00	735.753,33
III - Total das despesas (I + II)	1.132.951,40	1.999.529,17	1.443.744,13
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	47.326.983,00	49.456.697,24	51.682.248,61
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	2,39%	4,04 %	4,22%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual: no tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, a mesma devesse prever o montante para o compromisso assumido.

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

QUADRO 5 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo para Despesas com Amortização, Juros e Encargos da Dívida

Grupo de natureza da despesa		Despesa total Autorizada até o mês de março 2021	Valores Totais a Empenhar em 2021 considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	230.010,00	680.467,40	450.457,40
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	250.010,00	450.463,00	200.453,00
TOTAL		480.020,00	1.130.930,40	650.910,40

Portanto, as projeções indicam que, em 2021 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2022 e 2023, sendo que a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 45 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

Conclusões:

a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 23,21% em 2021, 19,93% em 2022 e 16,69% em 2023, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, li, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.

b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R\$ 1.132.951,40 em 2021, R\$ 1.999.529,17 em 2022 e R\$ 1.443.744,13 em 2023, elevando o percentual de comprometimento dessas despesas para 2,39%, 4,04% e 4,22% da Receita Corrente Líquida, demonstrando-se, assim, a observância do limite previsto no 1º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que é de 11,50%.

c) deverão existir dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Mostardas, 15 de março de 2021.



SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



TIAGO DA LUZ MOROSO
CONTADOR
CRC/RS 99324



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA
DESPESA**

LRF Art. 16 inciso II

Moises Batista Pedone de Souza no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, com finalidade de financiamento no montante de R\$ 3.000.000,00 (três Milhões) junto Caixa Econômica Federal - FINISA para pavimentação de vias públicas DECLARO que existirá recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei Orçamentária de 2021 e Proposta de Lei de Orçamento para os exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Declaro, que a execução das ações acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas serão executada antes das implementações dos mecanismos de compensação.

Mostardas, 15 de março de 2021.

MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA

Prefeito Municipal